

Ofício n.º 08 /2008/PVSTR

Brasília, 5 de junho de 2008.

Ao Senhor
FRANCISCO OLIVEIRA
SCS Qd. 2. Bl C, Ed. Serra Dourada, sala 501
70300-902 – Brasília/DF

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos**

Prezado Senhor,

1. Em atenção a correspondência de 26 de maio de 2008, recebida nesta Agência sob o número de protocolo 53500.012909/2008, no qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos quanto a possibilidade de empresa autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM firmar seu contrato de prestação de serviço exclusivamente *on line*, onde o usuário fará a transmissão eletrônica de dados, onde conterà a qualificação do usuário, endereço e senha criptografada de seu uso exclusivo e pessoal, a qual será mantida em arquivo, bem com se a cobrança e emissão de boleto bancário pode ser realizada por empresa diversa em nome da autorizada do serviço, encaminhamos nossos esclarecimentos.
2. O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, dispõe o que deve constar do contrato de prestação do serviço com o assinante, abaixo transcrito:

“Art. 46. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

I – os direitos e deveres da prestadora, constantes do Capítulo III deste Título;

II – os direitos e deveres dos assinantes, constantes do Capítulo IV deste Título;

III – o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da prestadora na internet, onde o usuário possa

encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;

IV – o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento;

V – o telefone da Central de Atendimento da Anatel;

VI – os parâmetros de qualidade do serviço, constantes do Capítulo II deste Título.”

3. No citado Regulamento não consta qualquer referência ao formato do contrato firmado entre prestadora e usuário, contudo, as informações mencionadas acima devem constar do contrato, caracterizando descumprimento ao Regulamento a falta de qualquer dos itens acima transcritos.

4. Por outro lado, destacamos a necessidade de se observar, principalmente, o seguinte aspecto: tornar disponível o contrato em meio físico àqueles que o solicitarem.

5. Quanto à realização da cobrança do serviço por empresa diversa da autorizada, ressaltamos que a mesma somente poderá ser efetuada por empresa terceirizada, constando no boleto de cobrança o nome e CNPJ da empresa autorizada. Caso contrário, ficará caracterizada a revenda do serviço autorizado e, conseqüentemente, descumprimento ao Regulamento do SCM.

6. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


REGINA CUNHA PARREIRA
Gerente de Regulamentação